



PROCESSO Nº 1452752021-0 - e-processo nº 2021.000195248-6

ACÓRDÃO Nº 080/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: EXPRESSÃO TORRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.

- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 175 a 186.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, EXPRESSÃO TORRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME, inscrição estadual nº 16.305.340-5, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001697/2021-06, lavrado em 11 de setembro de 2021.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de fevereiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1452752021-0 - e-processo nº 2021.000195248-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: EXPRESSÃO TORRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALINNE DE MORAIS LEAL MARANHÃO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.

- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 175 a 186.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa EXPRESSÃO TORRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ME, inscrição estadual nº 16.305.340-5, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00001697/2021-06, lavrado em 11 de setembro de 2021, no qual foram impostas as seguintes acusações:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 48.230,17 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), de ICMS e multa por infração, com fulcro nos dispositivos legais abaixo elencados.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	PENALIDADE PROPOSTA
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, através de seu DT-e, o contribuinte veio aos autos, apresentar peça reclamatória, tempestiva, posta às fls. 21/163.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcisio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- É devido o ICMS sobre o frete nas prestações de serviços de transportes, em operações com combustíveis, tendo em vista não recair sobre a mercadoria em si, mas sobre o serviço de transporte.
- É de responsabilidade da contratante/reclamante o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 541, §º3 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Importa relatar que a atuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **11/07/2022**, via DT-e, conforme comprovante de cientificação de fls. 174 dos autos.

Em **11/08/2022**, a atuada protocolou recurso voluntário, conforme se extrai do relatório de eventos correlato a este processo (protocolo nº 2022.000297931-1).

Lavrado o Termo de Revelia de fls. 188, a atuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via AR, em **31/08/2022**, conforme doc. de fl. 190, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada, protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, em **23/09/2022**.

Inaugura suas razões de agravo confirmando que o não conhecimento do recurso voluntário se deu pela sua *“impetração não no tempo certo.”*

Em sequência pugna para que a tese de defesa apresentada pela empresa em sua Impugnação seja integralmente acolhida por esta Corte na oportunidade do julgamento do presente agravo e encerra suas razões recursais nos seguintes termos:

“Enfim, são exatamente nestes termos em que a denunciada roga pelo conhecimento deste Recurso de Agravo, que outro objetivo não possui a não ser que se lhe permitida à decretação de desoneração de quaisquer ônus, neste particular, diante da Fazenda Pública Estadual.”

Em anexo ao recurso de agravo a atuada reapresenta aos autos cópia da sua impugnação e anexos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO



Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa EXPRESSÃO TORRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ME, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte às fls. 175 a 186 dos presentes autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º e §5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, conforme previsão expressa na Lei. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Nesse espeque, cumpre desde logo registrar a tempestividade do recurso de agravo ora em apreço, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no dispositivo supramencionado, da Lei nº 10.094/13.

Reconhecida a tempestividade do recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

No caso, a repartição fiscal preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia **11/08/2022**, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia **11/07/2022**, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme comprovante de cientificação de fl. 174 dos autos, ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Há de se deixar consignado que, a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16, que, pelo art. 8º, II, “a”, acrescentou o art. 4º-A, à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:



Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, **considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:**

(...)

V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.

(...)

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, **sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.**

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8/3/2017, o Decreto nº 37.276, o qual dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a SEFAZ/PB e o sujeito passivo de tributos estaduais, cujo art.1º traz a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no art. 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no art. 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SER virtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.



Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SER virtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

§ 3º O credenciamento será facultativo para:

I - contribuintes do ITCD e IPVA;

II - microempreendedor individual - MEI;

III - produtores rurais;

IV - a pessoa que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba e não seja contribuinte do ICMS.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita pode dispensar o DT-e a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte a aquisição e a manutenção do Certificado Digital

§ 6º O credenciamento é irrevogável e o prazo de validade indeterminado.

(...)

Art. 6º A comunicação eletrônica de que trata este Decreto será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada:

I - no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - 15 (quinze) dias após a data da postagem da comunicação no domicílio tributário eletrônico, se essa não for acessada neste período;

III - no primeiro dia útil seguinte, quando o 15º (décimo quinto) dia for dia não útil ou o acesso se dê em dia não útil.

O normativo acima citado, deixa claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte, cadastrado junto a SEFAZ/PB.

No presente caso, a solução se dá sem maiores delongas, já que, conforme relatado, a agravante restringiu suas razões de agravo à requerer a reapreciação da impugnação e seus documentos.

Olvidando-se em demonstrar eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem do prazo processual do recurso voluntário apresentado tão somente, **em 11/08/2022**, ou seja, no 31º dia contados após a ciência da decisão singular, resta inequívoca sua intempestividade, haja vista a inobservância do disposto no art. 77, da Lei do PAT, alhures mencionado.

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se revisitar as razões de defesa trazidas na Impugnação e seus documentos, haja vista não ser objeto de análise em sede de agravo.



Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, EXPRESSÃO TORRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ME, inscrição estadual nº 16.305.340-5, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001697/2021-06, lavrado em 11 de setembro de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 14 de fevereiro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora